



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

PARECER JURÍDICO

Objeto - Projeto de Lei n.º02/022 "Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências."

Autora - Lheonides de Oliveira Andrade - Prefeita Municipal

COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. SUPLEMENTAÇÃO DE VERBAS. ORÇAMENTÁRIO. Competência do Chefe do Poder Executivo sobre orçamento. CE. art. 174, I. Possibilidade de abertura por demonstração de recursos. CE. art. 176, V. Superávit financeiro. Lei Federal, art. 43, §1º, I. Constituição Estadual: artigos 24; 111; e 144.

Relatório:

Aduz a autora na exposição de motivos que a abertura de crédito é para incluir no planejamento/orçamento, suplementar dotações que especifica no projeto, na rubrica relativa à parcela diferida do Fundeb.

Parecer:

Pelo balanço patrimonial, quadro do *superávit/déficit* financeiro, é possível verificar que exercício anterior houve um *superávit* de **R\$1.239.036,00.**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
CONTABILIDADE

Data: 11/02/2022 08:58:34
Usuário: wilson
(Página: 4 / 4)
Sistema CECAM

BALANÇO PATRIMONIAL Exercício: 2021 Mês: 12
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO

FONTES DE RECURSOS	Exercício Atual	Exerc. Anterior
01.0 - TESOURO	680.779,96	31.006,66
01.1 - GERAL	8.462.830,43	79.511,39
01.2 - EDUCAÇÃO	-1.741.081,21	53.362,13
01.3 - SAÚDE	-5.023.487,82	-52.819,26
01.5 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	-1.017.481,44	-49.047,60
02.0 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	-279.027,46	-563.648,44
02.1 - GERAL	126.591,13	169.102,54
02.2 - EDUCAÇÃO	-608.528,66	-873.297,93
02.3 - SAÚDE	202.910,07	140.546,95
05.0 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERAIS-VINCULADOS	837.283,50	490.668,73
05.1 - GERAL	-430.822,23	24.869,50
05.2 - EDUCAÇÃO	659.123,35	358.474,69
05.3 - SAÚDE	416.887,36	18.085,43
05.5 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	192.095,02	89.239,11
Total das Fontes de Recursos	1.239.036,00	-41.973,05

Balanco elaborado conforme portaria STN

QUADRA, 31 de Dezembro de 2021

LHEONIDES DE OLIVEIRA ANDRADE
PREFEITA

ANDERSON GONÇALVES FAUSTINO
1SP335601/0-6
CONTADOR

ADNILSON FARIA
TESOUREIRO
TESOUREIRO

Considerando que o projeto atende a legitimidade, preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não vislumbro mácula no projeto em comento.

Conclusão:

Opino, com fulcro na Constituição do Estado de São Paulo, arts. 24, 111, 144, 174, i e 176, V. pela constitucionalidade do projeto de lei n.º02/2022. É o parecer. Quadra, em 14 de fevereiro de 2022.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

Sara Antônia Blum Ferreira da Silva
Estagiária de Direito
RG. 52.678.844-6